

A. I. Nº - 232893.0201/14-0  
AUTUADO - COMPANHIA DAS MARCAS (INBRANDS INDÚSTRIA DE ROUPAS S.A.)  
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET - 16.04.2015

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0042-01/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CALÇADOS. FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS E O CONSEQUENTE RECOLHIMENTO AO ESTADO DA BAHIA, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração reconhecida pelo autuado. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS EXIGIDOS MEDIANTE INTIMAÇÃO. MULTA. A legislação do ICMS estabelece que os arquivos magnéticos deverão ser entregues com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso (art. 708-B, § 4º, RICMS BA). O procedimento do autuado de apresentar com defeito o registro 54, além de estar em descordo com a legislação, desatendeu regra do Regime Especial para a emissão de uma única nota fiscal de entrada mensal, com base no “Mapa Diário Demonstrativo das Trocas” - DMGT, contendo todas as mercadorias recebidas em devolução, em virtude da desistência de compra, troca ou garantia, além de impedir a execução de roteiros de fiscalização, entre tais, a Auditoria de Estoques. Descumprimento de obrigação acessória caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2014, além do ICMS, exige multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$70.696,46 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 - Reteve e recolheu a menos o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Período janeiro/dezembro de 2010; janeiro/março e maio/dezembro de 2011 e janeiro/julho de 2012. Valor R\$8.895,62. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 - Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operação ou prestação, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas. Multa de 5%: R\$61.800,46.

O autuado apresenta impugnação, fls. 456/476 (volume II), arguindo que a INBRANDS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede em São Paulo/SP (CNPJ nº 09.054.385/0001-44) e filial na Av. Centenário Shopping Barra L 352/3, Salvador (CNPJ nº 29.557.105/0014-42), sucessora por incorporação da COMPANHIA DE MARCAS (DOC 02), através dos seus procuradores fls. 445/446, subscrevem-na com fulcro no artigo 123 do Decreto nº 7.629/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal).

Aduz a tempestividade das alegações e que sua atuação está voltada para o ramo do comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios. Relata os termos da autuação, firmando a sua nulidade, em face a insubsistência e a precariedade da fundamentação adotada. A falta de indicação precisa das infrações supostamente cometidas, fere a Constituição Federal (art. 5º, inciso LV, que assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, através dos meios e recursos que lhes são inerentes.

Transcreve James Marins, relacionando o rol das garantias individuais para enfatizar que no ato do lançamento, a Administração Pública está restrita a observância dos princípios constitucionais, sob a pena de acarretar a nulidade, que deve ser declarada por ela própria ou pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, a fundamentação da infração deve ser clara, objetiva, possibilitando a ampla defesa. É essencial que os elementos contidos no Auto de Infração não gerem dúvidas ou obscuridades acerca da imposição fiscal, para que, precisamente identificados, possibilitem a defesa, o contraditório evitando afronta aos princípios constitucionais.

No tocante à descrição das infrações supostamente cometidas, diz que o relato do fiscal não consta a mínima informação de quais seriam as omissões de operações e prestações que deram azo à imposição da multa, restando evidente que os lançamentos fiscais não contêm todos os elementos necessários elencados no artigo 39 do Decreto Estadual nº 7.629/99.

Em relação à infração 02, alega que o fiscal se limita a informar que está lançando a penalidade por haver supostas omissões de operações ou prestações, sem discorrer sobre quais fatos estão sendo imputados à Impugnante.

Ressalva que o Auto de Infração deve conter requisitos básicos de validade, dentre os quais se insere a correta capitulação do fato, pois, se assim não fosse, poderia a autoridade fiscal lançar mão da infração mais esdrúxula e imputá-la ao particular sem qualquer base legal. Sublinhando que não cabe ao contribuinte “adivinhar” qual a matéria envolvida na autuação, nem delimitar a matéria tributável nos lançamentos. Competência que cabe ao Fisco.

Cita Celso Antônio Bandeira de Mello, Alberto Xavier, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para concluir que, no caso, se impõe o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, por implicar evidente cerceamento ao seu direito de defesa.

Diz que o Auto de Infração é nulo, pois as supostas infrações são enquadradas apenas nos dispositivos do Decreto nº 6.284/97 (regulamento do ICMS do Estado da Bahia), posto que o lançamento fiscal carece de indicação do dispositivo de lei (art. 97). Alinha precedentes, cita a doutrina para concluir que o princípio da legalidade condiciona a validade de um ato à sua consonância com a lei, significando que todo e qualquer ato infralegal será inválido se estiver em dissonância com alguma lei, ou usurpá-la, quanto à determinada matéria.

No mérito, argumenta que não impugnará o item 01 da autuação, diante do parco prazo concedido para defesa e do longo período decorrido entre os fatos geradores e a autuação. Com relação à infração 02, ressalva com já aduzido que não lhe foram disponibilizados os elementos necessários para que pudesse contestar ou até mesmo concordar com a cobrança.

Diz que o fiscal não confrontou as informações constantes nos seus livros fiscais, aptas a justificar as supostas omissões. Por força de lealdade processual, tentou, sem êxito, compreender o que foi dito na peça, a fim de tecer esclarecimentos que permitissem concluir de forma clara e objetiva que tipo de infração cometeu.

Diz que também, no mérito, o Auto de Infração não pode prosperar. Insiste que, em nenhum momento, a Fiscalização apontou quais operações ou prestações teriam sido omitidas, sendo certo que se limitou a apresentar planilhas com demonstrativos de valores de entrada e saída de mercadorias nos anos de 2010 e 2011 - os quais, inclusive, coadunam inteiramente com a documentação que se junta aos autos.

Reproduz referidas planilhas, aduzindo que, de forma aleatória, na competência de Julho de 2010, se verifica que houve devoluções na monta de R\$33.695,50, valor que se encontra em pleno acordo com suas informações, conforme se pode aferir da análise do Documento Auxiliar da Nota Fiscal – DANFE referentes às notas com crédito (CFOP nº 1202), sem crédito (CFOP nº 1202) e de sapatos - ST (CFOP nº 1411), as quais, somadas, totalizam o mesmo valor indicado pela Fiscalização. Reproduz o constante no DOC 05 e junta diversos Anexos.

DANFE - Doc. Auxiliar da Nota Fiscal	CFOP	Valor
Regime Especial <u>com</u> Crédito	1202	R\$ 31.038,50
Regime Especial <u>sem</u> Crédito	1202	R\$ 330,00
ICMS Substituição Tributária	1411	R\$ 2.327,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 33.695,50</b>

**Observa que o mesmo ocorre no confronto dos documentos fiscais x documentos do autuado (DOC. 06).**

**Dados da Fiscalização**

29.557.105/0014-42	31/07/2011	2011	470 BA	1202	0,00	3.970,50
29.557.105/0014-42	31/07/2011	2011	469 BA	1202	17,00	41.547,00
29.557.105/0014-42	31/07/2011	2011	468 BA	1411	0,00	5.738,00
<b>TOTAL JULHO</b>						<b>51.255,50</b>

**Documentos da Impugnante (Doc. 6).**

DANFE - Doc. Auxiliar da Nota Fiscal	CFOP	Valor
Regime Especial <u>com</u> Crédito	1202	R\$ 41.547,00
Regime Especial <u>sem</u> Crédito	1202	R\$ 3.970,50
ICMS Substituição Tributária	1411	R\$ 5.738,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 51.255,50</b>

Diz ainda que tais informações coadunam com os Registros e demais mapas com demonstrativos de devoluções apresentados à Fazenda Estadual e ao arquivo enviado ao SINTEGRA. Para provar, exemplifica como os montantes devolvidos, relativos à dezembro 2010 (DOC. 07) e novembro 2011 (DOC 08). Ressalta que são exemplos ilustrativos, mas que se repetem em todos os casos.

Alega que a autuação é descabida ainda por que, à época, fazia jus ao Regime Especial concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda da Bahia, para as filiais com Inscrição Estadual nº 40.639.611 e nº 24.626.370 (Parecer GECOT nº 10293/2005, exarado no Processo nº 009508720053 (DOC XXX). Explica que tal Regime permitia que nos casos de trocas de mercadorias, o autuado poderia utilizar o formulário denominado DMGT – Devolução de Mercadoria por Garantia ou Troca, ao invés de emitir o cupom fiscal para cada troca realizada. Ao final de cada período mensal, era emitida uma única nota fiscal de entrada, conforme documentos juntados (DOC 09) e para cada troca realizada, utilizava o “Mapa Diário Demonstrativo das Trocas” registrando as operações de trocas ou devolução, com as respectivas informações de cada Cupom Fiscal ou DMGT, nos termos autorizados no inciso V no referido Regime.

Argumenta que a fiscalização desconsiderou o tal Regime e seus demonstrativos, o que, supõe, levou à conclusão de suposta omissão de entradas de mercadorias provenientes das trocas. Sendo, pois, o lançamento fiscal improcedente.

Discorre sobre a multa exigida, sobre princípios tributários, lembrando que se não há que se cogitar de pagamento de tributo, não é possível quantificar a multa de acordo com o montante do crédito tributário ficto. Argui que, sendo a tributação uma retirada do patrimônio particular pelo Estado, consolidou-se a regra de que esta subtração (legal) deve ser razoável, preservando a riqueza deste particular. Pede redução, cancelamento da multa (art. 42, § 7º, Lei nº 7.014/96).

Cita o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ sobre a aplicação de multas abusivas; discorre sobre a necessária proporcionalidade em sua aplicação (art. 150, IC, CF 88).

Pede a anulação da autuação, ante a falta de clareza na descrição do seu objeto, impossibilitando o exercício do direito à ampla defesa e o contraditório, constitucionalmente garantidos, além de violar a legislação estadual, ao determinar expressamente que o Auto de Infração deve conter a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo, bem como a imposição da penalidade. Diz que as infrações imputadas basearam-se unicamente em decreto, sem qualquer arcabouço legal; no mérito, pede que a autuação nº 2 seja julgada improcedente, tendo em vista que não descumpriu qualquer obrigação acessória, Superados os pedidos anteriores, roga-se a aplicação do disposto no art. 42, § 7º da Lei do ICMS do Estado da Bahia, suprimindo a penalidade em tela, ou reduzindo-a ao mínimo possível, tendo em vista que o impugnante, de boa fé, sempre entendeu estar cumprindo à risca o regime especial que à ela foi concedido.

Na informação fiscal, fls. 782/784 (volume III), o Auditor Fiscal observou que o autuado não contestou a infração 1 e em relação a infração 2, diz que se trata do fornecimento de informações, através de arquivos magnéticos com omissão de operações ou prestações, deixando de informar no registro 54 os itens referentes à devolução de vendas, fazendo constar um único item por nota fiscal mensal emitida, denominado "regime especial" e não tendo efetuado as correções solicitadas.

Explica que o autuado ignorou aspecto importante na autorização que lhe foi dada através do regime especial, notadamente, no item V. Explica que emitiu nota fiscal de entrada (devolução de vendas), sem fazer constar todas as mercadorias recebidas em devolução, conforme determinava o próprio "Regime Especial".

Destaca o item V do Regime, asseverando que o autuado equivocou-se ao omitir as mercadorias que deveriam constar na nota fiscal, o que contrariou o Convênio ICMS nº 57/95 e artigos 686 e 708-B do RICMS BA, na apresentação do registro 54. Tal procedimento, além de estar em desacordo com a legislação, impediu, por exemplo, a execução de alguns roteiros de fiscalização, entre tal o levantamento de estoque por espécie de mercadorias.

O autuado interveio, novamente, nos autos (fls. 793/794) a fim de juntar o comprovante de pagamento da infração 1; para regularizar a Procuração de seus advogados (fls. 829/830); novamente, às fls. 840/844, além de apresentar demais documentos da organização administrativa da sua empresa.

## VOTO

Versa o presente Auto de Infração sobre o lançamento de créditos tributários no valor global de R\$70.696,46, fundado nas 2 infrações descritas e narradas na inicial dos autos, sendo objeto da apreciação apenas a infração 2, considerando que a infração 1 (R\$8.895,62) foi reconhecida e paga pelo autuado. A lide restringir-se-á tão somente à multa por descumprimento de obrigação acessória, em relação a entrega com omissão de dados de arquivos magnéticos.

Nesse sentido, na infração 1, a fiscalização acusou o autuado de ter fornecido informações através de arquivo magnético requerido mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitada a 1% do valor das operações de saídas e das prestações realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas, totalizando R\$61.800,84, conforme demonstrativo anexados aos autos, às fls. 429/433 (volume II).

Preliminarmente, o autuado requer a nulidade do Auto de Infração, alegando a precariedade da fundamentação adotada e a falta de indicação precisa das acusações, o que fere ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF 88). Diz que é essencial que os elementos contidos no Auto de Infração não gerem dúvidas ou obscuridades acerca da imposição fiscal. No caso, diz que o relato do fiscal não consta a mínima informação de quais seriam as omissões de operações e prestações que deram azo à imposição da multa e os lançamentos fiscais não contêm elementos

necessários elencados no artigo 39 do Decreto Estadual nº 7.629/99. Questiona que as supostas infrações são enquadradas apenas nos dispositivos do Decreto nº 6.284/97 (regulamento do ICMS do Estado da Bahia), sem a indicação do dispositivo de lei (art. 97, CTN).

Está correto o defensor no argumento de que os elementos contidos no Auto de Infração não devem gerar dúvidas ou obscuridades acerca da imposição fiscal, porque é ilegal a autuação, ausente a imprescindível motivação, na constituição do crédito tributário, a teor do art. 142, do CTN. No entanto, pela análise dos termos e peças processuais que instruem o presente processo administrativo fiscal - PAF deve ser rejeitado o pedido de nulidade, uma vez que a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com a ocorrência no mundo fático e com o direito aplicável, estando a exigência devidamente motivada, em face da conjuntura que ensejou a lavratura do ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática, restando clara a finalidade pública e o objeto desse ato que é a constituição do crédito tributário.

Não foi identificado qualquer óbice ou insegurança na determinação das infrações, do infrator, cerceamento do direito de defesa, que possam comprometer de nulidade o lançamento de ofício. As omissões nos arquivos magnéticos que deram azo à imposição da multa foi devidamente informadas, conforme recibo passado por preposto do autuado, nas cópias dos demonstrativos de fls. 429/433. As questões que envolvam o mérito da aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória (infração 02) serão aduzidas no momento oportuno.

A infração está adequadamente enquadrada em obediência aos dispositivos do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia (Decreto nº 6.284/97), que encontrou fundamento na correspondente Lei do ICMS (Lei nº 7.014/96), sem qualquer ofensa ao princípio da Legalidade. O Auto de Infração em debate contém, em contrário ao posicionamento da defesa, os elementos de sua caracterização, os fatos foram descritos de forma clara e os demais documentos juntados identificam com precisão a exigência, conforme indicação do art. 39 do RPAF BA (Decreto nº 7.629/99).

Ultrapassada as questões preliminares, no mérito, da análise das peças processuais e legislação pertinente à matéria, verifico que art. 686, RICMS BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, vigente à época dos fatos em litígio, prevê a obrigação dos contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados manterem os arquivos magnéticos, estabelecidos no Convênio ICMS 57/95, pelo prazo de cinco anos. O art. 708-A, aplica-se à obrigação de fazer a entrega mensal dos arquivos magnéticos, nos prazos regulamentares e o art. 708-B, se refere à falta de entrega de arquivos magnéticos, quando regularmente intimados.

As multas aplicadas às infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados estão capituladas no inciso XIII-A, art. 42 da Lei nº 7.014/96.

No caso em exame, em face à acusação de ter fornecido informações em arquivos eletrônicos, exigidos mediante intimação, com omissão de operações, nos exercícios de 2010 e 2011, a Auditora Fiscal emitiu termo de intimação, fl. 13, no dia 16.04.14, dando um prazo de 30 dias contados da data do recebimento da intimação, para correção das divergências verificadas, com o Registro nº 54 sem a descrição dos produtos, referente às notas fiscais com CFOP nº 1202 (devolução de vendas), além da ausência do Registro nº 74 (inventário).

Uma nova intimação foi feita, fl. 14, no dia 29.04.14, reiterando o pedido.

Nas razões, alega o sujeito passivo que o fiscal não confrontou as informações constantes nos seus livros fiscais, aptas a justificar as omissões e nem apontou quais operações ou prestações teriam sido omitidas, limitando-se a apresentar planilhas com demonstrativos de valores de entrada e saída de mercadorias nos anos de 2010 e 2011, cujos valores, inclusive, se coadunam com a documentação que junta aos autos.

Tomando como referência a competência de Julho de 2010, explica que houve devoluções, no valor de R\$33.695,50, em pleno acordo com o Documento Auxiliar da Nota Fiscal – DANFE,

referentes às notas com crédito (CFOP nº 1202), sem crédito (CFOP nº 1202) e de sapatos - ST (CFOP nº 1411), as quais, somadas, totalizam o mesmo valor indicado pela Fiscalização.

A autuante informa que o contribuinte deixou de informar no registro nº 54 os itens referentes à devolução de vendas, fazendo constar um único item por nota fiscal mensal emitida, denominado "regime especial" e não tendo efetuado as correções solicitadas. Diz que emitiu as notas fiscais sem discriminar as mercadorias recebidas em devolução, conforme determinava o próprio "Regime Especial".

Estabelece a legislação do ICMS que os arquivos magnéticos deverão ser entregues com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso (art. 708-B, § 4º, RICMS BA). Intimado para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, o contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação.

No Anexo 64 ao RICMS/97 está definido que o Registro Tipo 54 se refere às entradas e saídas por item de cada documento fiscal; o registro 54, assim, destina-se a informar as entradas e saídas por item de cada documento fiscal, nota fiscal tipo 1 e 1-A (conhecida como serie única), além da Nota Fiscal Eletrônica (modelo nº 55), conforme Inciso I do art. nº 686 do RICMS/BA.

No caso em exame, a lide esta centrada na intimação para correção das divergências verificadas no Registro nº 54, sem a exata descrição dos produtos referente às notas fiscais de devolução de vendas (CFOP nº 1202). O direito não assiste ao autuado ao tentar justificar as omissões do Registro nº 54, nas informações constantes nos seus livros fiscais, na emissão das notas fiscais eletrônicas das operações de devolução ou que fazia jus ao Regime Especial concedido pela Secretaria de Fazenda da Bahia (Parecer GECOT nº 10293/2005, exarado no Processo nº 009508720053), O aludido Parecer foi ratificado, através Processo SIPRO Nº 0780792/2006-9, fls. 770/778 (Volume III).

O Regime Especial aludido foi deferido apenas parcialmente para facilitar o cumprimento da obrigações tributárias principal e acessória do contribuindo, estabelecendo que nos casos de trocas de mercadorias, o autuado poderia utilizar o formulário denominado DMGT – Devolução de Mercadoria por Garantia ou Troca, ao invés de emitir o cupom fiscal para cada troca realizada. Ao final de cada mês, emitia uma única nota fiscal de entrada, com base no “Mapa Diário Demonstrativo das Trocas”, que registrava as operações de trocas ou devolução, com as respectivas informações de cada Cupom Fiscal ou DMGT.

Ocorre que o próprio regime estabelecia a emissão da nota fiscal de entrada mensal contendo todas as mercadorias recebidas em devolução, em virtude da desistência de compra, troca ou garantia, com base no referido mapa que deveria ser anexado ao documento fiscal (cláusula primeira, V). Na clausula terceira, o regime estabelecia a não dispensa do contribuinte do cumprimento das obrigações principal e acessórias, significando que os arquivos magnéticos deveriam ser entregues, na forma e no prazo da legislação pertinente.

O procedimento do autuado de apresentar com defeito o registro nº 54, além de estar em descordo com a legislação, impede, por exemplo, a execução de alguns roteiros de fiscalização, entre eles, o levantamento de estoque por espécie de mercadorias, muito utilizado nos estabelecimentos com atividade econômica de comércio varejista de vestuários e acessórios, como é o autuado.

Dessa forma, o sujeito passivo incidiu no descumprimento de obrigação concernente na entrega dos arquivos com falta dos registros nºs 54 e 74, mediante regular intimação, conforme se verifica a partir do documento anexado à fl. 17, nos termos do art. 708-B, RICMS BA e cuja multa pelo seu descumprimento está prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei (BA) nº 7.014/96 (redação dada pela Lei nº 10.847, efeitos a partir de 28/11/07).

O Auditor Fiscal juntou demonstrativos às folhas 429/433, além da relação dos arquivos recepcionados, extraídos do Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos - SCAM, indicando os valores das omissões (retro referidas) utilizadas na apuração do valor, nos períodos em que tais

arquivos magnéticos foram entregues com as inconsistências supra referenciadas. Está, portanto, plenamente caracterizado o descumprimento da obrigação acessória com a imposição da multa prevista na hipótese de incidência, no total de R\$61.800,84.

No que tange às multas aplicadas, questiona o autuado que a penalidade imposta é de duvidosa constitucionalidade, pois afronta o princípio da proporcionalidade e atenta contra o patrimônio do contribuinte. Entendo não prosperar tal alegação, uma vez que o percentual de 1% previsto na norma incide sobre o montante das receitas do próprio contribuinte e o mesmo encontra-se consignado na Lei de ICMS (art. 42) do Estado da Bahia.

Com relação ao pedido de revisão da multa com aplicação do disposto no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, apesar de não pensar diversamente na boa fé do autuado, que alegou entender estar cumprindo à risca o regime especial que lhe foi concedido, deixo de atendê-lo, considerando a possibilidade de lesão aos cofres estaduais, tendo em vista que o descumprimento na obrigação de entregar validamente o registro nº 54 criou embaraço na realização de roteiros de fiscalização, sobretudo, a auditoria de estoques.

O presente Auto de Infração é **PROCEDENTE**.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0201/14-0, lavrado contra **COMPANHIA DAS MARCAS (INBRANDS INDÚSTRIA DE ROUPAS S.A.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.895,62**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, "e", da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$61.800,84**, prevista no inciso XIII-A, "i", do mesmo diploma legal, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR